



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106060-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCIANA MAIA, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON BARBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106060-89.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos - 1ª Vara Cível Processo
nº: 1040277-22.2024.8.26.0577

Agravante(s): Luciana Maia

Agravado(a)(s): Condomínio Residencial Maison
Barbara

Juiz(a): Maurício Brisque Neiva

Voto nº 36.793

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora. Compatibilidade da situação econômico-financeira do agravante com a concessão do benefício não demonstrada. Artigo 99, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 166/167 do instrumento que indeferiu o pedido de gratuidade.

Inconformada, a embargante, ora agravante, sustenta, em síntese, que comprovou ser hipossuficiente para o pagamento de custas e despesas processuais. Aduz que aufera R\$10.000,00 bruto e mais de 50% do valor se volta ao pagamento do financiamento residencial e condomínio, além de possuir dois filhos e efetua pagamentos de tratamentos de saúde e convenio médico.

Recurso tempestivo e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo

dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório.

A agravante postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Assenta-se a r. decisão guerreada no entendimento de que: *“o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora auferia rendimentos mensais de cerca de R\$ 10.000,00 (fls. 152/156) e, instada a comprovar a alegada hipossuficiência mencionada na inicial limitou-se a apresentar a manifestação de fls. 39/47 e documentos de fls. 137/151 que por si só nada representa, deixando de apresentar qualquer documento ou esclarecimento concreto sobre seus rendimentos e sua situação financeira e patrimonial, a justificar a alegada pobreza e a necessidade deste benefício”* (fls. 166).

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de

valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos

interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O “STJ tem reiteradamente decidido no sentido de

que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretendo beneficiário, como também a apreciação da compatibilidade de seu padrão de vida atual (econômico-financeiro) com a postulação.

No caso em apreço, infere-se do exame da documentação juntada aos autos de origem que a

agravante não faz jus à gratuidade da justiça porque não é hipossuficiente, tanto que seus vencimentos giram em torno de R\$10.000,00, muito superior aos três salários mínimos. E a documentação juntada não demonstra o comprometimento de seus rendimentos nem a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Diante deste quadro, é possível concluir que a presunção de pobreza não fora ratificada pela prova documental coligida.

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada, considerando que o agravante comprovou que sua situação econômico-financeira revela padrão de vida não condizente com a benesse processual pleiteada.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverá a agravante recolher o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora